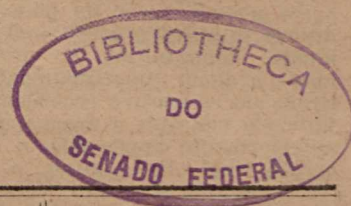




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)



ANNO IV

RIO DE JANEIRO, 2 DE ABRIL DE 1935

N. 42

**TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA
ELEITORAL**
RECURSOS CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS OU RECONHECIMENTO DE PODERES
Julgamento definitivo designado para o dia 3 de abril de 1935

PARA — RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ LINHARES

ACTAS

ACTA DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 24 DE MARÇO DE 1935. PRESIDÊNCIA DO SR. MINISTRE HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

Às treze horas, presentes os ministros Eduardo Espinola e Plínio Casado, desembargadores José Linhares e Collares Moreira, Drs. João Cabral e José de Miranda Valverde, abre-se a sessão. É lida e sem debate aprovada a acta da sessão de 20 do corrente. Comparece o dr. Armando Prado, procurador geral. Prosegue o julgamento da eleição no Estado de Minas Geraes, resolvendo o Tribunal: — negar provimento aos recursos geraes de Pedro de Santa Rosa e Ruy Teixeira da Costa; não tomar conhecimento do recurso do candidato Jacy de Figueiredo contra o reconhecimento do candidato Manoel Rodrigues de Souza, porque foi interposto o recurso fora de prazo depois de lavrada a acta da apuração geral e não pela forma estabelecida no art. 71 do Regimento Interno dos Tribunais Regionaes; julgar improcedente o recurso do candidato Alônsio Marques Ferreira, quanto a primeira parte que se refere a representação proporcional nos termos da Constituição, julgando improcedente, também, as impugnações constantes do mesmo recurso, quanto a cédulas das 1ª, 3ª e 4ª secções de Santa Rita (107ª zona) por não conterem a designação da eleição e, improcedente quanto às secções de Serraria, Pockrane sendo julgada improcedente a impugnação à secção de Serraria por falta de prova. Quanto às impugnações offerecidas quanto as secções da 1ª Itapocirica e 8ª de Itacaramby (Januaria), foram julgadas conjunctamente com os recursos ns. 506 e 510; — julgar prejudicado o recurso do candidato Jacy de Figueiredo; negar provimento aos recursos ns. 505, 503, quanto as cédulas annulladas pela 4ª turma apuradora e 1ª secção de Itapocirica, recursos esses interpostos sobre eleições renovadas sendo que, no recurso numero 500, foi voto vencido o senhor José Linhares; — julgar prejudicado os recursos ns. 507 e 509, por se tratar de materia já decidida, e, finalmente, negar provimento ao recurso numero 510, contra a eleição renovada em Itacaramby (Januaria), porque o facto de se haver installado a mesa ás 7 horas não constitue nullidade, estando presente toda a mesa presidida pelo juiz eleitoral, não existindo prova de ter funcionado como supplente pessoa extranha, sendo que o encerramento ás 17 horas e 45 minutos, se deu por já ter votado o ultimo eleitor que já tinha recebido senha, sendo certo que aquella hora nenhuma outra senha poderia ser fornecida.

Estando concluidos o julgamento de todos os recursos, o Sr. Eduardo Espinola nos termos do § 2º do art. 75 do Regimento Interno, apresenta as conclusões Geraes da eleição de Minas Geraes e que são approvados, unanimemente. *Conclusões Geraes — I —* Annullar as eleições de Cascelho Rico que o Tribunal Regional apurou e a 4ª secção da Luz (Recursos ns. 423 e 437). *II —* Annullar as seguintes cédulas apuradas em secções eleitoraes, cuja votação é valida: 14 cédulas na 26ª secção de S. Caetano da Moeda Côcos (Recurso n. 355); 18 cédulas, na 2ª secção de S. João Baptista (Rec. n. 466); e 8 cédulas na 1ª secção de Campo Limpo (Rec. n. 449); — *III —* Confirmar as demais decisões do Tribunal, providenciando-se sobre o levantamento do mappa, na fórma regimental. O sr. COLLARES MOREIRA apresenta o processo n. 1.035, sobre a cassação do mandato do deputado estadual do Paraná, Jorge Beker e é convertido o julgamento em diligencia, para ser ouvido o Procurador Geral. O sr. PRESIDENTE consulta sobre se deve, ou não, ter preferencia a discussão da reforma do Regimento Interno, resolvendo-se proseguir a discussão, adiando-se, porém, a votação dos dispositivos que possam collidir com o projecto que está sendo votado, pela Camara Federal. Resolve o Tribunal: — *I —* approvar as emendas offerecidas pela comissão ao artigo, 107, n. 12; *II —* supprimir a emenda ao art. 105 e o art. 122 do actual Regimento; *III —* adiar a votação das emendas aos arts. 75, 76, 77, 96 e § 3º do art. 105, bem como ao § 1º do mesmo art. 105; *IV —* approvar o § 2º estabelecendo que as promoções obedecerão ao criterio de dois terços por merecimento e um terço por antiguidade; *V —* approvar o seguinte artigo para figurar depois do art. 59: — "Egual processo será observado em relação ao mandado de segurança que será concedido, originariamente, pelo Tribunal, quando direito certo e incontestavel estiver ameaçado de violação ou tiver sido violado pelo Presidente da Republica, ministros de Estado e governadores do Estado ou em grão de recurso"; *VI —* approvar o seguinte dispositivo para figurar depois do art. 38. "Tratando-se de representação ou reclamação o seu autor se estiver presente, poderá usar da palavra pelo prazo improrogavel de 15 minutos, na sessão de julgamento, não havendo necessidade de aviso prévio." *VII —* modificou do seguinte modo o art. 123. — "O órgão Official do Tribunal é o Boletim Eleitoral, que será publicado pelo menos duas vezes por semana e diariamente por occasião dos recursos de eleições"; *VIII —* approvar a emenda ao art. 16, figurando como inciso n. 23 — "decretar a perda do mandato de deputado federal por infracção do art. 33 e seu § 1º da Constituição Federal, por provocação do presidente da Camara dos Deputados, ou eleitor (Const. art. 33 § 5º); *IX —* approvar os seguintes dispositivos sobre a decretação da perda de mandato: — § 1º — Havendo motivo para ser decretada a perda de mandato qualquer das pessoas acima indicadas, mediante petição dirigida ao presidente do Tribunal exporá as razões porque entende haver qualquer deputado incorrido na perda do mandato, indicando desde logo, as provas se possivel". — § 2º — Recebida a petição e apresentada ao presidente do Tribunal este mandará actual-a e a distribuirá, ao juiz a que tocar nessa classe para ser relator". — § 3º — O Relator ordenará a Secretaria que notifique por carta ao deputado accusado de haver infringido o art. 33 e se § 1º da Constituição Federal para apresentar defesa no prazo de 8 dias". — § 4º — Esgotado esse prazo, com a defeza ou sem ella os autos serão conclusos ao relator, que abrirá uma dilação improrogavel de 20 dias para a produção de provas". — § 5º — Findo o prazo da

dilação, os autos irão com vista ao Procurador Geral que deverá dar o seu parecer dentro do prazo de dez dias. "§ 6º — Voltando os autos com o parecer do Procurador Geral ou sem elle, serão os autos conclusos ao relator que depois do necessario exam, pedirá dia para o julgamento" "§ 7º — O dia do julgamento será annunciado no Boletim Eleitoral, com a antecedencia pelos menos de 24 horas" "§ 8º — Na sessão de julgamento, accusado e accusados ou seus procuradores poderão usar da palavra uma só vez pelo espaço de quinze minutos" "§ 9º — O julgamento será, immediatamente, communicado ao presidente da Camara dos Deputados, a quem opportunamente será remettido copia authenticada do respectivo accordam". O art. foi considerado prejudicado visto ter a mesma redacção do item 23) ao art. 16 anteriormente approved, o que tudo será previsto na redacção final. Em seguida, o Sr. Presidente declara que ia ser encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás 17 horas e 40 minutos. *Hermenegildo de Barros* — Presidente *José Maria Bello* — Director interino.

ACTA DA 23ª SESSÃO ORDINARIA EM 22 DE MARÇO DE 1935.
PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

A's nove horas da manhã, presentes os Srs. ministros Eduardo Espinola e Plínio Casado, desembargadores José Linhares e Collares Moreira, Drs. João Cabral e José de Miranda Valverde. E' lida e sem debate approved a acta da sessão extraordinaria do dia 21. O Sr. EDUARDO ESPINOLA, lê uma declaração de voto sobre sobrecartas que tem sido apuradas, quando, apenas, authenticadas por um dos membros da mesa receptora de votos. O Sr. COLLARES MOREIRA apresenta o processo n. 1.053 — Rio Grande do Norte, consultando sobre o julgamento de recursos parciaes das turmas apuradoras sobre eleições, annulladas sob fundamento de coacção. Resolve o Tribunal não tomar conhecimento da consulta por se tratar de caso concreto, declarando-se, porém, ao Tribunal que a elle cabe o julgamento dos recursos. Passa a ser julgada a eleição do Ceará. O Sr. PLÍNIO CASADO, como relator, reporta-se ao seu parecer publicado no Boletim Eleitoral n. 31, de 9 do corrente, lendo as razões dos recorrentes e recorridos e o parecer do procurador geral *ad-hoc*. Dr. Themistocles Cavalcanli. Inicia-se o debate oral. Falam os senhores Nilo de Alvarenga, como procurador de um dos recorrentes candidatos Waldemar Falcão Augusto Pamplona, como procurador do candidato João da Silva Leal, Edgard Arruda e, finalmente, o candidato Paulo Sarazate, por si, e pelo candidato Fernandes Tavora. Devido ao adeantado da hora o Sr. João Cabral propõe o adiamento dos julgamentos dos recursos para a sessão do dia 24 do corrente. E' approved a proposta. Levanta-se a sessão ás 11 horas e 50 minutos. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Maria Bello*, director em exercicio.

Declaração de voto do ministro Eduardo Espinola

Dispõe o Cod. El., art. 70: "A's mesas receptoras, onde a votação não seja feita por meio de machinas, remetterá o Tribunal Regional..... 3º sobrecartas de papel opaco, tendo impressos o escudo nacional e estas palavras — firma do presidente..... firma do secretario..... municipio..... secção n..... sobrecarta n....."

E no art 57 n. 3: "Resguarda o sigillo do voto..... a verificação da identidade da sobrecarta á vista do numero e rubricas".

Todas as sobrecartas devem ter a firma do presidente e do 2º secretario (Instrucções).

São ainda do Codigo estas disposições: art. 81 n. 5 — "Ao sair do gabinete o eleitor depositará na urna a sobrecarta fechada; n. 6 — "antes, porém, o presidente, os fiscaes e os delegados verificarão, sem focal-a, se a sobrecarta, que o eleitor vae depositar na urna, é a mesma que lhe foi entregue".

Eis o que presereve o Cod. no tocante á authenticidade das sobrecartas.

Se se encontrar na urna uma sobrecarta apenas numerada, sem as firmas do presidente e do secretario, é obvio, assim pelo menos me parece, que não está authenticada, que se não pôde verificar sua identidade á vista das rubricas, como determina o Cod. — E, assim, não poderá ser contada essa sobrecarta para completar o numero de sobrecartas authenticadas correspondente ao de votantes.

Se, porém, houver uma das firmas — e não a outra — já será possível verificar-se a identidade: não se deverá, pois, excluir a sobrecarta do numero das authenticadas.

Mas, então, surge outra questão: admittida essa identidade, deve apurar-se a cedula respectiva e considerar perfeita a votação?

Se a duvida fosse apenas quanto á identidade, ou quanto á authenticidade, a resposta affirmativa impunha-se inquestionavelmente.

Acontece, porém, que, por tal meio, isto é, pela omissão de uma das firmas, se tornaria possível assignalar a sobrecarta entregue a determinados eleitores.

Ora, o sigillo do voto deve ser resguardado de modo absoluto.

Tudo quanto facilite a violação do segredo produz o effeito de intimidar e afastar o eleitor dependente ou subordinado.

O maior perigo, em tal materia, não está na violação effectiva e provada, a qual difficilmente se verificará; e sim na manifesta possibilidade de se assignalar a cedula do eleitor, o que terá por consequencia privar-o de sua liberdade e independencia.

Cumpra á mesa e á fiscalização verificar, quando o eleitor deposita a sobrecarta, se esta tem as duas firmas. Desde que se apresentem na urna sobrecartas que não estejam completamente rubricadas, houve negligencia da mesa, dos fiscaes e delegados. Taes sobrecartas não podem ser admittidas e viciam toda a votação, porque contrariam o que dispõe o Codigo sobre o respeito do sigillo absoluto do voto.

Em rigor, ainda quando não apuradas, toda a votação se devia annullar; mas o Tribunal tem admittido que, não estando provada uma violação effectiva (aliás sempre difficil) do sigillo, mas apenas que tal sigillo não foi resguardado, como determina a lei, cumpre separal-as e não apural-as, mantendo-se a validade da votação. Como nessa eleição em varios recursos, tem havido accordo em decidir dessa maneira, é conveniente manter a jurisprudencia, que, entretanto, não prevalecerá deante do Codigo reformado, segundo me parece.

PERNAMBUCO

Parecer indicativo sobre os effeitos do julgado da eleição de Pernambuco (R. I. T. S. — art. 76)

De accordo com as conclusões geraes approvedas em sessão de do corrente e referentes ás eleições realizadas no Estado de Pernambuco, para a Camara Federal e Assembléa Constituinte Estadual, cabe-me, nos termos do art. 76, do Regimento Interno, o parecer indicativo sobre os effeitos do julgado.

CAMARA FEDERAL

Votos apurados pelo T. R., 91.876. Votos validados pelo T. S., 310 — 92.186. Votos annullados pelo T. S., 548. Resultado final (votos) 91.638; dezenove logares a preencher: Quociente eleitoral: 4.823 votos.

ASSEMBLÉA CONSTITUINTE ESTADUAL

Votos apurados pelo T. R., 91.936. Votos validados pelo T. S., 324 — 92.260. Votos annullados pelo T. S., 491. Resultado final (votos), 91.769. Trinta logares a preencher: Quociente eleitoral, 3.058 votos.

Votação sob legendas, no julgamento final:

CAMARA FEDERAL

I — Partido Social Democratico	48.580
II — União Libertadora	14.366
III — Dissidencia Pernambucana	13.422
IV — Trabalhador! Occupa o teu posto!	2.103
V — Integralismo	237
VI — Monarchia	75

ASSEMBLÉA CONSTITUINTE ESTADUAL

I — Partido Social Democratico	49.805
II — Acção Libertadora	28.075
III — Pelo Christianismo Social	3.109
IV — Trabalhador! Occupa o Teu Posto!	1.995
V — Integralismo	227
VI — Monarchia	214

Ficam confirmados todos os diplomas expedidos pelo Tribunal Regional de Pernambuco, não havendo qualquer alteração, quanto aos nomes dos eleitos.

Em virtude, porém, das conclusões approvadas em sessão de 18 do corrente, as votações dos eleitos soffreram ligeiras modificações, conforme abaixo se vê, e está tudo discriminado nos mappas organizados pela Secretaria do Tribunal Superior.

CAMARA FEDERAL

Deputados eleitos

PRIMEIRO TURNO

a) Quociente eleitoral :	
1 — 1. Eurico de Souza Leão (U. Libertadora)	7.844
2 — 2. João Cleophas de Oliveira (D. Pernam.)	5.987
3 — 3. Sebastião do Rego Barros (U. L.)	5.939
4 — 4. Osorio Borba (P. S. Democratico)	5.785
5 — 5. Alfredo de Arruda Camara (P. S. D.)	5.646
6 — 6. Arnaldo Olyntho Bastos (P. S. D.)	5.157
7 — 7. Adolpho Celso Uchôa Cavalcanti (Partido Social Democratico)	4.916
b) Quociente partidario :	
8 — 1. Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho (P. S. D.)	55.790
9 — 2. Antonio de Góes Cavalcanti (P. S. D.)	55.327
10 — 3. Mario Domingues da Silva (P. S. D.)	54.955
11 — 4. Domingos Marques Vieira (P. S. D.)	54.609
12 — 5. Arthur Cavalcanti de Albuquerque (P. Social Democratico)	54.282
13 — 6. Heitor da Silva Maia (P. S. D.)	54.236
14 — 7. Alde de Feijó Sampaio (D. Pernam.)	47.471

SEGUNDO TURNO

15 — 1. Edgar Teixeira Leite (P. S. D.)	54.130
16 — 2. Oswaldo Cavalcanti da Costa Lima (P. Social Democratico)	53.853
17 — 3. Humberto Salles de Moura Ferreira (P. Social Democratico)	53.645
18 — 4. Adolpho Simões Barbosa (P. S. D.)	53.276
19 — 5. Severino Barbosa Mariz (P. S. D.)	53.065

Supplentes

(Camara Federal)

Da legenda "Partido Social Democratico de Pernambuco" :

1°. Jarbas Peixoto	52.560
2°. Arthur de Souza Marinho	52.060
3°. Antonio Gonçalves de Lima	51.819
4°. Nylo Dornellas Camara	51.059

Da legenda "União Libertadora" :

1°. Paulo Cavalcanti de Amorim Salgado	48.074
2°. Fileno de Miranda	47.609
3°. Annibal Gonçalves Fernandes	47.466
4°. Antonio Vicente Pereira de Andrade	47.247
5°. Joaquim Dias Bandeira de Mello	47.110
6°. Mavial do Prado Sampaio	47.075
7°. João Paes de Carvalho Barros	47.032
8°. Antonio José da Costa Ribeiro	47.025
9°. Abgar Soriano de Oliveira	46.749
10°. Julio Celso de Albuquerque Bello	45.421
11°. Joaquim da Costa Carvalho	45.063
12°. Francisco da Costa Maia	45.031
13°. Julio Bernardino de Barros Mello	45.030
14°. Humberto Guedes Gondim	44.955
15°. Thomaz Lins Caldas Filho	44.668
16°. Marcos Evangelista da Costa Villela	44.534
17°. José Pacifico Pereira	44.489

Da legenda "Dissidencia Pernambucana" :

1°. Joaquim de Arruda Falcão	47.249
2°. João Alberto Lins de Barros	46.830
3°. Francisco Barreto Rodrigues Campello	46.667
4°. Luiz Gonzaga de Albuquerque Maranhão	46.375
5°. José Rufino Bezerra Cavalcanti	46.084
6°. Augusto Cavalcanti de Albuquerque	46.040
7°. Antonio de Novaes Filho	45.801

8°. José Marianno Carneiro da Cunha Filho	45.780
9°. Domingos da Silva Ferreira	45.461
10°. Luiz Cedro Carneiro Leão	45.113
11°. Luiz Sebastião Guedes Alcoforado	44.681
12°. Manoel Clementino Cavalcanti de Albuquerque	44.442
13°. Francisco Solano Carneiro da Cunha	44.217
14°. Severino de Oliveira Cavalcanti	43.886
15°. Francisco Corrêa de Oliveira Andrade Lyra	43.710
16°. Manoel Alexandrino da Rocha	43.657
17°. Manoel Xavier Carneiro Pessoa	43.650

ASSEMBLÉA CONSTITUINTE ESTADUAL

DEPUTADOS ELEITOS

PRIMEIRO TURNO

a) Quociente eleitoral: (44)

1 — 1. João Alberto Lins de Barros (Acção Libertadora)	7.515
2 — 2. Angelo de Souza (P. S. D.)	5.047
3 — 3. Renato Carneiro da Cunha (P. S. D.)	4.206
4 — 4. Melanio de Barros Corrêa (P. S. D.)	4.096
5 — 5. Antonio da Silva Souto Filho (A. L.)	4.026
6 — 6. Antonio Vicente de Andrade Bezerra (P. S. D.)	3.727
7 — 7. Possidonio da Silva Bem (P. S. D.)	3.396
8 — 8. José Bandeira de Oliveira (A. L.)	3.345
9 — 9. Elyseu Eloy Cavalcanti (P. S. D.)	3.339
10 — 10. Joaquim Cavalcanti de Britto (A. L.)	3.296
11 — 11. Pedro Allain Teixeira (P. S. D.)	3.235

b) Quociente partidario: (15)

12 — 1. Arthur Tavares de Moura (P. S. D.)	55.412
13 — 2. Felix Pimentel Barreto (P. S. D.)	55.154
14 — 3. João Ferreira Lima (P. S. D.)	54.954
15 — 4. Augusto Lins e Silva (P. S. D.)	54.912
16 — 5. Luiz Gonzaga Lyra (P. S. D.)	54.786
17 — 6. Luiz Coelho (P. S. D.)	54.779
18 — 7. Hildebrando de Menezes (P. S. D.)	54.549
19 — 8. Henrique Pinto (P. S. D.)	54.572
20 — 9. Antonio Persivo Rios Cunha (P. S. D.)	54.369
21 — 10. Affonso Ferraz (A. L.)	31.362
22 — 11. Malaquias Gonçalves da Rocha (A. L.)	31.276
23 — 12. Antonio Cardoso Fonte (A. L.)	31.252
24 — 13. Matheus Vaz de Oliveira Sobrinho (A. Libertadora)	31.088
25 — 14. Pio Genesio Guerra (A. L.)	30.848
26 — 15. Ruy de Ayres Bello (Christianismo Social)	4.428

SEGUNDO TURNO

27 — 1. Paulo Alves da Silva (P. S. D.)	54.258
28 — 2. Ricardo José da Costa Pinto (P. S. D.)	53.414
29 — 3. Arsenio Meira de Vasconcellos (P. S. Democratico)	53.395
30 — 4. Antonio Gonçalves Raposo (P. S. D.)	53.356

SUPPLENTES

Da legenda "Partido Social Democratico de Pernambuco" :

1°. Waldemar Ramos Leal	53.299
2°. José Felix de Sá	53.221
3°. Levino Virginio Pinheiro	53.184
4°. Mario Sarmiento Pereira de Lyra	53.153
5°. João Cabral de Vasconcellos Filho	53.027
6°. Benjamin Azevedo	52.920
7°. Pedro Augusto Carneiro Leão	52.765
8°. Domingos Jacintho Tenorio	51.346
9°. Edgard da Silveira Carvalho Toledo	51.248
10°. Genuino de Almeida	50.663

Da legenda "Acção Libertadora — Pernambuco Livre" :

1°. Joaquim Vieira Lins Petit	30.669
2°. Severino Patrocínio de Souza Barbosa	30.464

3º. Genesio Souto Villela	29.636
4º. Geraldo de Souza Paes de Andrade	29.544
5º. Edgard Altino Corrêa de Araujo	29.503
6º. Domingos Pessoa Guedes	29.447
7º. Luiz Djalma de Siqueira Granja	29.444
8º. Aniceto Ribeiro Varejão	29.253
9º. Deocleciano Pereira de Lima	29.141
10º. José Marcionista de Barros Lins	29.128
11º. Illydio Corrêa de Oliveira Lyra	29.109
12º. Jeronymo Heraclio do Rego	29.016
13º. Pedro Affonso de Medeiros	28.942
14º. João Guilherme de Pontes	28.866
15º. João Alves de Barros	28.841
16º. Herothydes Xavier	28.701
17º. Octavio Corrêa de Araujo	28.636
18º. Paulo da Motta Silveira	28.625
19º. Abdísio Militão Prazeres dos Santos	28.585
20º. João Pedro Bezerra de Menezes	28.580
21º. Adelino Christovão de Amorim	28.555

Da legenda "Pelo Christianismo Social":

1º. João Ignacio Ribeiro Roma	3.716
2º. Mario de Farias Castro	3.658
3º. José da Costa Porto	3.626
4º. Telmo de Amorim Pontual	3.604
5º. Nilo Pereira	3.593
6º. José da Costa Rego Junior	3.475
7º. Francisco Barreto Rodriguez Campello	3.423
8º. José Pessoa Cavalcanti Petribú	3.434
9º. Eduardo Jorge Pereira Junior	3.380
10º. João Alves da Luz	3.340
11º. Abelardo Figueirôa Viegas	3.202

Fica, também, confirmada a resolução do Tribunal, em sessão de 27 do corrente, autorizando a convocação da Constituinte Estadual, para immediato cumprimento do art. 3º das Disposições Transitorias da Const. Federal.

Rio de Janeiro, em 29 de março de 1935. — *Collares Moreira*, relator. — Publique-se no B. E., para os efeitos do art. 76, § 2º do Regim. Int. — 29.III.1935. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.

PERNAMBUCO

QUADRO GERAL DA ELEIÇÃO

Camara Federal

Votos apurados pelo Tribunal Regional	Votos annullados pelo Tribunal Superior	Votos validados pelo Tribunal Superior	Total dos votos liquidados (Resultado definitivo)
91.876	548	310	91.638
Dezenove logares a preencher			
Quociente eleitoral			4.823

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 26 de março de 1935. — *Edmundo Barreto Pinto*. Conforme — *José Maria Bello*, director em exercicio. Visto. — *Collares Moreira*, relator.

QUADRO GERAL DA ELEIÇÃO
Assembléa Constituinte Estadual

Votos apurados pelo Tribunal Regional	Votos annullados pelo Tribunal Superior	Votos validados pelo Tribunal Superior	Total dos votos liquidados (Resultado definitivo)
91.936	491	324	91.769
Trinta logares a preencher			
Quociente eleitoral			3.058

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 26 de março de 1935. — *Edmundo Barreto Pinto*. Conforme — *José Maria Bello*, director em exercicio. Visto. — *Collares Moreira*, relator.

Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral

RIO GRANDE DO SUL

PARECERES

Recurso eleitoral n. 33 — 4ª classe do art. 30 do Reg. Interno.

RECORRENTES — Dr. Oswaldo Vergara e outros.
RECORRIDO — Tribunal Regional da Justiça Eleitoral,
RELATOR — Exm.º Sr. Professor João Cabral.

Parecer n. 188

Um pleito eleitoral representa uma tal somma de esforços e acarreta uma série tão grande de consequencias relevantes, que ao meu espirito se apresenta como convincente partir sempre da presumpção de que a eleição foi regularmente feita e deverá ser mantida, salvo se motivos muito ponderosos e cabalmente provados impuzerem a sua annullação.

A luz deste criterio, passo a, nos termos do art. 75, § 5º do R. I. deste Tribunal, dizer o que me parece de direito sobre os recursos interpostos contra a expedição de diplomas, ou reconhecimento de poderes, na região do Rio Grande do Sul.

As eleições de D. Pedrito

Trata-se da annullação das eleições processadas no municipio de D. Pedrito, por motivo de coacção e violencias, incorrendo a especie nos termos do art. 97, n. 7 do Código Eleitoral.

A materia fora já aventada no recurso n. 294 (1º vol. dos autos), interposto para o T. R.

A titulo de elementos de prova, o que ha nos autos, nesta primeira phase, são dous grupos de documentos.

O primeiro grupo consiste em uma justificação, acompanhada por exemplares do "Jornal Ponche Verde" e recortes de outros jornaes em numero escasso.

O segundo grupo é constituído por copia de telegrammas referentes a um "habeas-corpus" pedido ao T. R. e a uma solicitação relativa á treca da força estadual pela federal, para o policiamento, no dia da eleição.

Allegando que, no recurso em apreço, se faziam affirmações sobre a pratica de delictos eleitoraes, o P. R. pediu vista dos autos. Lavrou o seu parecer, em que suscitou uma

preliminar, afim de se não tomar conhecimento do recurso e, passando ao merito, discutiu longamente a prova para concluir que não era convincente. Juntou grande numero de documentos, entre os quaes os autos de indagações policiaes e relatorios concernentes ao facto occorrido entre o tenente Gomercindo Alves e Mauricio Rodrigues, de um lado, José Pedro e Raul Quadros Severo, do outro.

Entre as varias providencias tomadas pelo relator do recurso no T. R., Sr. desembargador Oswaldo Caminha, no sentido de se appensarem aos autos todas as impugnações relativas ás eleições de D. Pedrito, está aquella em que determinou que os autos aguardassem, na secretaria, o transcurso do prazo de 48 horas, a que se refere o § 8º do art. 69 do Regimento dos Tribunaes Regionaes, para exame das partes e allegações escriptas. O prazo decorreu sem que as partes acrescentassem mais nada ao que haviam deduzido.

O mesmo relator requisitou mais da secretaria ajuntasse aos autos um quadro demonstrativo do seguinte: a) numero do eleitorado de D. Pedrito; b) numero de secções e de eleitores por ellas distribuidos; c) secções cujas mesas funcionaram; d) numero de eleitores que votaram ao todo, e em cada uma das que funcionaram.

Feito isto, pediu dia.

Reputo impossivel fazer-se juizo seguro a respeito das eleições de D. Pedrito, das allegações dos recorrentes e do parecer da Procuradoria Regional, sem a leitura do extenso e minucioso relatorio do Sr. Oswaldo Caminha, relator do recurso. E' uma peça insuspeita que concorre para o completo esclarecimento da verdade, e que não é razoavel nem transcrever, por inutil, visto achar-se nos autos, nem resumir, pois qualquer synthese prejudicaria a unidade da demonstração.

Portanto, peço venia para ler o alludido relatorio.

Eis agora o inteiro teor do accordão proferido, no caso pelo T. R.

Accordam, os juizes do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul:

1º — Rejeitar, como rejeitam, a preliminar de se deixar integralmente de tomar conhecimento dos recursos, suscitada pela Procuradoria Regional, com fundamento em não terem sido estes tomados por termo.

2º — Julgar, como julgam, procedente a preliminar de se não tomar conhecimento dos recursos relativos ás impugnações correspondentes ás secções eleitoraes 7ª, 5ª e 12ª do municipio de Dom Pedrito, por não haverem os impugnantes respectivos, bem que houvessem tambem recorrido, fundamentado, a seu turno, os seus recursos.

3º — *De meritis*, conhecendo dos recursos attinentes ás impugnações das demais secções, negar-lhes, como lhes negam, provimento, mantendo assim as decisões pelas quaes ficou resolvido apuraram-se as votações, consequentemente validas dessas secções."

Tinha, pois, toda a razão o desembargador Luiz Mello Guimarães, Presidente do T. R. quando, prestando a este T. S. informações referentes aos recursos interpostos e decididos por aquelle T. R., ao abordar as de Dom Pedrito, escreveu:

"Em exhaustivo trabalho, exposto perante o Tribunal, em sessão de 22 de dezembro do anno passado, o Juiz Relator examinou com abundancia de datalhes o caso, passando em revista os documentos constantes dos autos. O Tribunal Superior, no accordão relatado pelo Desembargador Caminha, encontrará com toda a lucidez e minuciosidade exposto o assumpto relativo ás eleições de Dom Pedrito. O Tribunal, contra o voto do Desembargador La Hire Guerra, acompanhou o voto do relator".

Este voto vencido não foi transcripto ao pé do Accordão. Os recorrentes não o offereceram por certidão, talvez porque foi voto oral.

Apparece transcripto nas razões do recurso geral numero 353, que se reportam ao documento que offereceram a fls. 26 do 1º volume dos autos. Ora, esse documento é um exemplar do "Correio do Povo", de 25 de dezembro do anno passado, em que se contem uma noticia do julgamento dos recursos de Dom Pedrito. E escreve:

"Foi o seguinte, mais ou menos, (o grypho é meu) o voto proferido pelo Desembargador La Hire Guerra. O voto vencido teria sido proferido, exactamente, nos termos constantes da noticia que o transmite?"

E' plausivel a negativa, deante das proprias expressões empregadas pelo jornal. E' possivel que uma traição da memoria por parte do noticiarista, um seu esquecimento involuntario, hajam produzido quebra na integridade do voto.

E' excusavel que eu deixe de transladar para aqui o alludido voto, não porque não renda todo o acatamento ao illustre membro do T. R. ao qual é elle attribuido, mas porque já se acha transcripto no douto relatorio do illustre relator Dr. João C. da Rocha Cabral.

No recurso geral n. 353, os seus autores não analysaram o profunde relatorio do Desembargador Caminha. Quanto ao ponto, limitaram-se a escrever que o T. R. "infelizmente dominado por um criterio rigorosamente formalistico-judiciario, ao invés de nortear-se, na materia, por um criterio politico ou criterio commum, não deu ouvidos á impugnação e julgou validas as eleições, contra o voto apenas do Exm.º Sr. Desembargador La Hire Guerra."

A ter que escolher entre os dous criterios apontados, eu, por força do principio que adoptei ao iniciar este parecer, preferiria o primeiro, convem a saber: o chamado criterio formalistico-judiciario.

Isto revela a discordancia em que estou com o voto vencido.

Com effeito, se consoante assegura o recorrente, dous são os criterios — um formalistico-judiciario, outro politico ou commum; se a maioria do T. R. se orientou pelo primeiro, a conclusão é que o voto vencido se regulou pelo segundo. Como prefiro o primeiro e este foi o da maioria do T. R., segue-se que estou com essa maioria contra o pronunciamento attribuido ao illustre Desembargador La Hire Guerra.

Analysemos, porem, com a devida venia, a opinião de S. Excia, concedendo que o jornal que a divulgou, nos termos em que o fez, não a tenha modificado involuntariamente.

S. Excia assegurou que se tratava de *uma violencia* (o grypho é meu) attribuida á força policial.

Como que percebendo que só uma violencia não seria bastante a justificar a annullação do trabalho de tantas mesas eleitoraes quantas as indicadas nos recursos, passou do caso concreto para uma abstracção e acrescentou:

"Eu entendo que, tratando-se de uma força policial, basta o apparatus e a ostentação de força para gerar a intimidação do eleitorado e o seu afastamento das urnas. Que recurso vae restar a um eleitor tímido, e os ha muitos principalmente agora que o sexo feminino tem direito ao exercicio do voto, *se a força policial se envolve nas contendas partidarias*. Quem é que vendo a força policial em apparatus, vae se animar a enfrentar-a e arrostar os perigos de occasião ou os subsequentes, *se a força está com os elementos politicos?* (os gryphos são meus).

Força armada tem que haver, para policiamento efficaz, sobretudo nas circumscipções onde as paixões politicas e os interesses partidarios mais se acirram. Mas, o que o voto vencido exige é que haja apparatus de força, é que essa força policial se envolva nas contendas partidarias, é que essa força esteja com os elementos politicos. Essas são as premissas da argumentação por S. Excia exposta sob a forma condicional. Podiamos reduzir essa argumentação ás formas de um sitogismo condicional e, então, teriamos.

Se, por occasião de uma eleição, a força policial se exhibir em apparatus e ostentação; se envolver nas contendas partidarias; se estiver com os elementos politicos, será pernicioso porque afastará, as mulheres, os tímidos e muitos eleitores que não estiverem dispostos a correr os perigos da arrostal-a.

Ora, em D. Pedrito, a força praticou tudo quanto se contem no primeiro termo da premissa maior.

Logo, foi pernicioso e acarretou as consequencias criminosas enumeradas no segundo termo da premissa maior.

Este bilogismo, porem, é sophistico, porque, na premissa menor, dá como provada uma circumstancia que não o foi, isto é, que a força policial de D. Pedrito se ostentou em apparatus, se envolveu na lucta, estava com os politicos. E' uma petição de principio. Suppõe como certo aquillo que é necessario provar.

Onde está, com effeito, a prova do apparatus policial, da participação da força na lucta ao lado de uma das facções que se encontravam?

Responderão que está na justificação. Mas, o que está evidenciado é que essa justificação é inaceitável e inoperante eac, portanto, a premissa menor e, com ella, a conclusão do silogismo. Desfaz-se o especioso sophisma.

S. Excia, porem, para evitar este defeito rigorosamente logico, formula, em materia de justificações, uma theoria insustentavel. E' esta:

"E' claro que, em materia politica, eu não vou pelos termos rigorosos dos depoimentos, nem exigir que taes depoimentos sejam de pessoas imparciaes. Aquelles que estivessem alheios á politica, sem ter nada com a lucta não iriam se comprometter com depoimentos que talvez lhes acarretassem injustiças, prejuizos e incomodos. Eu presenciei muitas luctas eleitoraes fui testemunha das paixões que ellas provocam e vi, tambem, as injustiças que se praticam das quaes eu mesmo não me livreí, apezar de ter a consciencia acima de todos os partidos. De sorte que nem os próprios juizes se livram das paixões, eleitoraes. Como é que os partidos vão se livrar das paixões, que tocam a uns e a outros?"

Uma unica conclusão é licito deduzir destas assertivas por demais generalizadoras é que em materia politica e a respeito de interesses partidarios, a prova testemunhal é impossivel, porque, em hypothese nenhuma, poderá ser feita com depoimentos insuspeitos e desinteressados.

O que é impossivel não existe. Portanto, não existe prova na justificação em que se baseia o recurso.

Se assim é, não se explica que S. Excia, em outro laudo do voto vencido, exclame:

"Eu acho que, alem da prova testemunhal que, no meu entender, já é convicente, no seu conjuncto, ha ainda a prova suppletiva que, no caso, são os indicios".

Como ser convicente uma cousa que não pode ser feita com elementos insuspeitos e desinteressados? Não haverá aqui uma contradicção flagrante?

Sentido que a contradicção era palpavel, S. Excia apellou para a prova suppletiva, para a perigosissima prova indiciaria.

Entra aqui, naturalmente, a abstenção a que se condemnaram os eleitores da Frente Unica, em D. Pedrito.

A este respeito, lê-se no voto vencido:

"Eu não vou affirmar, em these, que a abstenção seja prova de coacção, porque isso seria dar margem a que um determinado partido politico, quando visse perdida a sua victoria nas urnas, dellas se abstinisse para allegar que assim agia por coacção".

Mas, prosegue S. Excia, trata-se de um municipio em que as forças da opposição correm parellas com as do governo, tanto que, segundo se diz, venceu ali em duas eleições passadas.

A opposição que foi ás urnas em municipios de irrisoria votação, porque iria deixar de fazel-o em Dom Pedrito? Por um capricho, por uma allegação artificiosa, para crear uma situação inveridica de falta de liberdade? Julgo que ella não faria isso".

O tom destas considerações é visivelmente conjectural.

Continua o voto vencido:

"Ora a opposição absteve-se após invocar o socorro das autoridades, por meio de *habeas-corpus* e no sentido de se substituir a força estadual pela força federal".

Um dos pedidos de socorro é o *habeas-corpus* impetrado, a 4 de outubro, por José P. de Quadros Severo, a seu favor allegando que se sentia ameaçado pelo destacamento de S. Sebastião, que é um districto do municipio de Dom Pedrito.

O T. R. converteu o julgamento em diligencia, para que o paciente melhor se explicasse. Mas, o paciente não appareceu para fazel-o.

E' o que se lê no relatório do Desembargador Caminha, a fls. 201, que acrescenta:

"As informações recebidas vieram em completa contradicção com as allegações de natureza eleitoral do impetrante e com as que correligionarios seus enviaram, entretimentos, ao Tribunal como ampliativas das suas. A vista disso, resolveu ainda esta Corte de Justiça, unanimemente, requisitar novos esclarecimentos directamente do Juiz Eleitoral. E as informações vindas do Juizo local eram insuspeitamente descomprovantes do constrangimento allegado, pelo menos como apresentando esta feição politico-partidaria".

O que realmente havia entre o impetrante do *habeas-corpus* e o tenente Gomercindo era, penso eu, uma questão

pessoal, que explodiu, infelizmente, no dia 13 de outubro. E' esta a versão do relatório do Desembargador Caminha e do Sub-Chefe de Policia, nas indagações policiaes juntas aos autos.

No dia 13 de outubro, iam o tenente Gomercindo e outras pessoas por um certo rumo, eis que viram José Pedro de Quadros Severo junto a um caminhão, ao pé da casa de Capitulino Rola. Gomercindo dirigiu-se a Severo para perguntar-lhe por que o andava diffamando, a dizer que elle tenente era ladrão e desacatador de familias. Deu-se então o conflicto, aliás, de consequencias insignificantes.

José Pedro de Quadros Severo foi sujeito á pericia medica no mesmo dia 13 de outubro, em São Sebastião. Examinou-o o Dr. José Tude de Godoy e, porque este entendesse necessario um exame radiographico, foi Severo transportado para Bagé e examinado pelo Dr. Mario Araujo, em presença do Delegado de Policia daquela cidade.

José Pedro apresentava as seguintes lesões: no braço esquerdo, parte media, largas echymoses, infiltração dos tecidos molles e nenhuma lesão ossea.

Raul de Quadros Severo, a outra victima, tambem tinha ferimentos leves no braço.

Isto tudo ficou verificado no inquerito solicitado pelo T. R. e presidido pelo Sub-Chefe de Policia Antonio Louzada.

Pois bem, ha nos autos, vol. 4º, um telegramma de correligionarios dos recorrentes, no qual se affirma que, em consequencia das tropelias do tenente Gomercindo, José Pedro de Quadros Severo soffrera fractura de um braço.

Quanto aos outros pedidos de socorros, o relatório do Desembargador Caminha é claro, a fls. 199. O conhecimento dessa peça me dispensa de insistir neste ponto.

Veuí, porem, a abstenção e, quanto a ella, o voto vencido cita a opinião do ministro Affonso Penna Junior que, julgando, certa vez, as eleições de Alagás, achou que a grande abstenção do eleitorado por si só justificava a probabilidade da existencia da coacção que se allegara.

E' uma doutrina demasiadamente rigorosa e prejudicial que o voto vencido não adopta. Se se pudessem annullar eleições com base em meras probabilidades e em prova circumstancial, nenhum pleito resistiria.

No caso vertente, ha uma circumstancia a ponderar. A abstenção foi aconselhada pelos chefes politicos da Frente Unica, em D. Pedrito. Ella não foi uma deliberação, um acto do eleitorado. Este, por certo, teria marchado firmemente para as urnas, ainda quando as violencias da policia fossem verdadeiras. Veiu, porem, a disciplina partidaria e tolheu-a no seu arranque. Quem se absteve não foi, portanto, o eleitorado opposicionista; foram os seus dirigentes.

No recurso geral, os recorrentes nada adduziram de novo. Ampararam-se, exclusivamente, no voto do integro Desembargador La Hire Guerra. Como a argumentação do voto vencido não abalou, no meu entender, os fundamentos do accordo do T. R., penso que não devem ser annulladas as votações das secções de D. Pedrito, indicadas nas conclusões do douto relatório do Dr. João Cabral.

As eleições de Palmeira

Peço venia ao eminente Relator para dissentir do seu voto, no que concerne ás eleições realizadas no municipio de Palmeira.

O Relatório, a certa altura assevera que não é facti um julgamento seguro das impugnações relativas ao caso.

Parece ao Sr. Relator que o T. S., em falta de melhores elementos de convicção, deve decidir-se: a) pelo voto da minoria do T. R. quanto á admissibilidade dos recursos parejaes e b) pela prova produzida quanto á 6ª secção, e presumpção de que essa e as demais secções impugnadas da 22ª zona estão ineursas nas nullidades do art. 9, ns. 3 e 7. (os gryphos são meus)

Tenho a impressão de que a doutrina acima exposta contraria o velho principio por força do qual, em caso de duvida, se decide a favor do reo. Ampliando o principio ao direito eleitoral, poder-se-ia affirmar que, em caso de duvida, deve-se sustentar a eleição, que representa um esforço consideravel e joga com uma enorme somma de interesses publicos. Afigura-se-me que uma eleição só pode ser destruida ou renovada quando militem para isso razões gravissimas.

Nestas condições, penso eu que seria mais consentâneo á indole do direito eleitoral aconselhar, no caso em apreço, que, em falta de melhores elementos de convicção, o T. S. deve decidir-se pelo voto da maioria do T. R. e limitar-se á prova produzida quanto á 6ª secção eleitoral.

Isto me obriga a mergulhar no estudo do caso em questão.

Trata-se dos recursos 295 e 311, appensos ao vol. 2º dos autos, pois este ultimo recurso foi mandado annexar ao primeiro accordão do T. R., de fls. 101.

Os recorrentes asseveram que impugnaram, perante todas as turmas que as apuraram, as eleições realizadas na 22ª zona (Palmeira e Irahý)

Como motivo da impugnação, dão o seguinte: as folhas de votação foram falsificadas, isto é, assignaram e votaram eleitores que não compareceram ás mesas receptoras da zona. Invocam as nullidades do art. 97, ns. 3 e 7 do Cod. Eleitoral.

Como a prova, dizem elles, somente se podia fazer mediante um confronto entre as assignaturas dos eleitores nas folhas de votação e as que os mesmos lançaram nos papeis de sua inscrição, requereram fossem admittidos á elaboração da prova pelo meio indicado.

Mas, em primeiro logar, quaes são esses recursos e impugnações?

São varios. Constan do Relatorio do Exmº Sr. Dr. João Cabral, de accordo com uma informação da Secretaria do T. R. que se vê a fls. 11 dos autos do recurso, datada do dia 12 de dezembro de 1934. No dia seguinte, em sessão do T. R., este, por unanimidade de votos, considerou regular somente um desses recursos, isto é, o recurso interposto pelo Dr. Victor Oscar Graeff da decisão da 6ª turma apuradora. Quanto aos demais recursos, resolveu, pelo voto da maioria, "não tomar conhecimento delles, pois que não foram interpostos dentro dos termos legais".

"Não consta das actas das varias turmas apuradoras a interposição delles nem fizeram os recorrentes tomar por termo os recursos na secretaria do T. S."

Parece-me bem fundamentada esta decisão, pois, "consoante a jurisprudencia em vigor. O T. S. só toma conhecimento de recursos eleitoraes, independente do termo lavrado na secretaria do T. R., somente quando se verifique terem estes, ou o respectivo presidente, opposto algum obstaculo ao cumprimento das disposições correlativas, o que na especie não se provou, nem consta que houvesse partido do T. R. qualquer determinação que traduza obstaculo ou embaraço á tomada do recurso por termo" Ac. de 22 de setembro de 1933, B. E. 136 do mesmo anno — Dr. João C. da Rocha Cabral, Cod. Eleitoral 3ª edição, comment. ao art. 94.

As palavras transcriptas se applicam com justeza á hypothese vertente.

A prova de que um só foi o recurso regularmente interposto está no voto vencido do Desembargador La Hire Guerra, trasladado pelo eminente Dr. João Cabral, no seu relatorio.

Parece-me que quem está com a razão é a maioria do Tribunal Regional. Os recursos, com excepção de um só, não foram interpostos com observancia da lei. Portanto, não existiam. Sendo assim, como fazer prova com relação a elles?

Suscitou o illustre desembargador La Hire Guerra a doutrina de que o Tribunal devia, *ex-officio*, tomar conhecimento da materia e não aceitar as eleições de Palmeira, sem um rigoroso exame de confronto das assignaturas, mesmo porque, diz elle, o alistamento em Palmeira foi uma fraude accintosa, realisada com o assentimento tacito de todos os funcionarios, inclusive o juiz da comarca.

Parece-me que aqui ha uma questão totalmente differente. A solução não poderia ser dada pela maneira proposta. Não seria possível apurar violações da lei por meio de outras violações da lei. A tanto equivaleria servir-se de recursos, em que a lei não foi observada, para investigar acerca do alistamento de Palmeira, que se diz fraudulento.

E' porém, surprehendente que, nenhum eleitor e nenhum delegado de partido se haja lembrado de suscitar contra esse alistamento tão escandalosamente fraudulento as providencias do Codigo Eleitoral, nos arts. 43, § unico e 100.

Como se sabe, um dos recursos teve andamento. Nelle se fez a prova. A maioria dos peritos verificou que poderia haver duvida somente quanto á assignatura do eleitor Arthur Brochardt, pois, com relação a elle, existia uma pequena differença entre as assignaturas no processo de inscrição e na folha de votação. Um dos peritos lavrou laudo dis-

cordante, achando que a differença nas assignaturas era pronunciada, não sendo temeridade affirmar-se que da folha de votação era falsa. Eis que Brochardt, em telegramma, que está nos autos, sustentou com vehemencia que a assignatura era sua, que elle havia votado, que o seu titulo de eleitor fôra rubricado pelo presidente da mesa. Chamado Brochardt á presença do juiz da 22ª zona eleitoral, exhibiu o titulo que, na realidade, estava rubricado pelo presidente da mesa.

A' vista de tudo isso, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso, julgando valida a eleição na 6ª secção eleitoral da 22ª zona, municipio de Palmeira.

Eu penso que, tambem neste caso, é de prestigiar-se a opinião da maioria do Tribunal Regional que rejeitou todos os recursos, com excepção do da 6ª secção. Assim, pois, opino para que não se annullem as votações de Palmeira apontadas nas conclusões do Relatorio.

AS ELEIÇÕES DE SOLEDADE

Quanto ao caso da 2ª e 8ª secções de Soledade, *occorre-me* ponderar o seguinte.

Existe, em primeiro logar, o recurso parçial 345, no 3º vol. dos autos.

Com relação á 8ª secção, o recorrente allega que, em virtude de coacção e violencia, o eleitorado da Frente Unica se absteve.

Assim se expressa elle:

"Por ser publico e notorio, *dispensa-se o recorrente da prova* de que foram naquelle municipio assassinados por cangangas do situacionismo os ardorosos correligionarios Kurt Spalding e João Pereira da Silva. Desses factos, diz elle, que tanto depõem contra a nossa cultura, tambem teve conhecimento o E. T. Regional, em communicação telegraphica que lhe fez o proprio juiz eleitoral daquella zona; e a imprensa local os noticiou com pormenores, como se vê dos incusos numeros dos jornaes "O Correio do Povo" e o "Diario de Noticias". *Corre ainda* accrescenta o recorrente, que o juiz da comarca, o juiz districtal e o promotor publico daquelle municipio, por não se sentirem com sufficientes garantias abandonaram os cargos.

O Dr. Ernesto Candal, presidente da 21ª Turma Apuradora, dando os motivos pelos quaes resolvera apurar a urna, apesar da impugnação feita no momento em que ia abril-a, declarou que desprezara dicta impugnação, visto como, em face da legislação eleitoral, só se annullará a votação, por motivo de coacção, quando seja esta provada e não meramente allegada.

Esta informação foi exarada no fim das razões do recurso.

Com referencia á 2ª secção da mesma 40ª zona eleitoral, deu-se factio identico. A impugnação, em que se allegavam os mesmos motivos da primeira, foi indeferida por falta de provas.

Com effeito, o que se encontra nos autos a titulo de prova são noticias de jornaes e telegrammas de correligionarios politicos dos recorrentes.

A fls. 201 do recurso, está o accordão do Tribunal Regional, datado de 26 de dezembro de 1934, negando provimento aos recursos, pela absoluta falta de prova do allegado.

Esta deliberação parece-me juridica e de accordo com os elementos juntos aos autos. Com effeito, não se podem considerar elementos de prova e peças de convicção noticias de jornaes e telegrammas oriundos de correligionarios politicos das partes litigantes. A razão é obvia.

A fls. 201 do recurso, está o accordão do Tribunal Regional contra a expedição de diplomas do art. 75 do Regimento Interno. O seu recurso, que tem o n. 353, está no 2º vol. dos autos. Nessa peça, insistiram para que subissem ao plenario do T. S. como prescreve o art. 45 § 7º das Insts., todos os recursos da Frente Unica que não lograssem deferimento. Reiteraram as allegações já conhecidas, isto é, nas vespersas da renovação da votação nas mesas mencionadas, a policia local praticou violencias contra a opposição, as quaes culminaram no assassinio de Kurt Spalding e João Pereira da Silva. Quanto á allegação de que o juiz districtal e o promotor publico haviam abandonado os seus postos em vista das violencias alludidas, allegação que haviam feito sob a forma de boato, não a repetiram.

Como prova das violencias e dos homicídios referidos, apontaram: um relatorio, que está nos autos; dois telegrammas do juiz eleitoral da zona, dr. Oldemar Toledo, passado ao T. S., respectivamente, nos dias 15 e 16 de outubro de

1934. Acrescentam: "Dada a urgencia, não foi possível instruir o recurso com a prova dos factos, não obstante serem elles publicos e notorios, narrados em correspondencia telegraphica inserida nos jornaes da capital, juntos ao mesmo recurso. No Tribunal, já existiam a communicação do juiz eleitoral. Sem embargo desses elementos de convicção, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso, sob o fundamento da falta de prova da coacção".

Quer dizer que, quando o Tribunal Regional repelliu o recurso, já tinha conhecimento das communicações ao juiz Oldemar de Toledo.

O relatório, a que os recorrentes alludem, está nos autos, vol. 1º fls. 30 do recurso. É um papel destituido de qualquer authenticidade. Está lançado em varias folhas dactylographadas sem rubrica e sem firma reconhecida. Assigna-o o sr. Caio Grachoserrano. É um documento gracioso.

Em certidão fornecida pela secretaria do Tribunal Regional, se encontra o teor dos telegrammas do Dr. Oldemar Toledo.

Diz o primeiro: *Estou informado* (o grypho é meu) violencias 5º districto, onde se procura intimidar eleitorado opposicionista; não ha muito foi assassinado esta villa, quasi em frente minha casa chefe opposicionista Kurt Spalding, havendo outra pessoa morta, achando-se gravemente feridas outras pessoas fora. *Fui informado* (o grypho é meu) fora villa existem elementos impedem passagem eleitores.

Diz o segundo: — Communico Vossencia mesa sob minha presidencia votaram 84 eleitores, sendo 76 secções, 7 outras secções, em cujo nome não constava da lista. Opposição não compareceu, segundo *fui informado* (o grypho é meu) factos narrados telegramma anterior, culminantes assassínio propria residencia Kurt Spalding.

Ha na certidão um terceiro telegramma, oriundo do mesmo juiz eleitoral Oldemar Toledo, passado ao Presidente do Tribunal Regional, que reza: "Respondo telegramma Vossa Excia. me autoriza requisitar força ante situação creada. Além das praças da Brigada aqui, requisitei mais 20 ou 30 de Passo Fundo. Peço vossencia confirmar minha acção".

Existe um quarto telegramma, firmado pelo Sr. Dumoucel Filho, sub-chefe de policia e trañsmittido ao Presidente do Tribunal Regional. Eis o seu teor: "Respondendo vosso telegramma hoje, informo, em primeiro lugar, que attitude frentista Soledade desde muito é abater principio autoridade. Factos dia 15 occorreram seguinte maneira: pessoas situação, quando distribuim convites boletins convocando eleitoral liberal comparecer urnas, foram aggressivamente insultados e atacados por Kurt Spalding e Candido Carneiro Junior, ambos influentes frentistas, na Pharmacia daquelle. Immediatamente, após palavras obscenas de Spalding, Carneiro Junior, que trazia revolver debaixo pala, atirou contra um dos primos-irmãos Ferreira, que cahia morto com um balasio no coração. Foi então que o outro primo Ferreira saccou revolver e atirou contra Spalding e Candido Junior, chauffeur de Candido Junior, atirou por traz do segundo Ferreira, prostando-o mortalmente, com quatro bala-

sios nas costellas. Foi ferida tambem outra pessoa que acompanhava os Ferreriras, que distribuim boletins. Ao alarme conflicto, prefeito compareceu local com praças Brigada Militar, 3º Regimento ali destacado, fazendo cerco quadra e prendendo em flagrante Candido Junior, que estava ferido por bala proximo clavícula esquerda. Chauffeur de Candido Junior fugiu de automovel, ao disparar ultimo tiro. De tudo delegado policia procedeu rigorosa investigação, que remetteu juizo competente. Promessas e recados enviados autoridade após acontecimento por elementos frentistas, comprovam intenção continuarem hostilidades".

A certidão não dá as datas de nenhum destes despachos e conclue assegurando que são esses os documentos existentes na Secretaria do Tribunal Regional.

Logo em seguida, no mesmo vol. 1º dos autos, apparece o recurso n. 354, interposto pelo Partido Republicano Liberal. Inicia as razões com um ataque geral ás attitudes da Frente Unica, apontando as violencias, attentados e assassinios praticados pelos seus correligionarios.

"De como se desenrolaram os successos de Soledade, acrescenta o recorrente, verá este Collendo Tribunal atravez da circunstanciada noticia publicada pela Federação de 13 de janeiro do corrente anno e dos documentos que acompanham o recurso".

A versão da Federação é contraria á versão dos recorrentes da Frente Unica.

Não ligo credibilidade ao relatório dos acontecimentos de Soledade, papel destituido de authenticidade e offerecido como elemento de prova pelos autores dos recursos 345 e 353.

Quanto ao telegramma do Juiz Eleitoral, Dr. Oldemar de Toledo, limitam-se a alludir, vagamente, a informação sem esclarecer a sua origem.

Quanto ao assassínio de Kurt Spalding ha nos autos duas versões oppositas de aspecto nitidamente partidario, sendo certo que, no conflicto, pereceram dois seguidores do Partido Republicano Liberal, Geroncio Assis Ferreira e Albino dos Santos Ferreira.

O que se deduz dos autos é que o conflicto se travou inesperadamente, sem a menor intervenção ou provocação da força publica, e das autoridades, nelle morrendo um partidario da Frente Unica e dois do Partido Republicano Liberal, o que significa que, se intimidação dahi se originasse para uma facção, egual deveria ser a intimidação resultante para a facção contraria. Requisitada e concedida a força conforme declara o Presidente do T. R. nas informações referentes aos recursos interpostos e decididos por aquella egregia Corte, as eleições na 2ª e 8ª secções da 40ª zona (Soledade) se processaram com todas as garantias da ordem e do exercicio do direito do voto.

Em Soledade, como em D. Pedrito, a abstenção foi aconselhada pelos directores politicos da Frente Unica. E' o que se lê nas razões do recurso 353, a fls. 11.

Penso que não são de annullar-se as referidas eleições de Soledade.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1935. — *Armando Prado*
— Procurador Geral.